



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10109.000818/99-72
Recurso nº : 125.186
Matéria : IRPJ – Ano: 1999
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 22 de maio de 2001
Acórdão nº : 108-06.517

IRPJ – SIGILO BANCÁRIO – Não constitui quebra de sigilo bancário, a que alude a Lei nº 4.595/64, o fornecimento de dados cadastrais de correntistas por parte de instituições financeiras, em atendimento a requisição de autoridade fiscal competente, quando houver processo fiscal instaurado e os dados solicitados forem considerados indispensáveis à instrução processual.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTA – A falta de atendimento por instituição bancária à solicitação de informações ou fornecimento de documentos requisitados pela autoridade fazendária no prazo determinado, enseja a aplicação multa prevista no artigo 8º da Lei nº 8021/90.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Luiz Alberto Cava Maceira que deram provimento ao recurso.

sm

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10109.000818/99-72
Acórdão nº : 108-06.517

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Gal

Processo nº : 10109.000818/99-72
Acórdão nº : 108-06.517

Recurso nº : 125.186
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274 – Curitiba//PA, recorre a este E. 1º Conselho, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS., que julgou procedente a cobrança de multa regulamentar por recusa de informações cadastrais de correntistas, para instruir processo fiscal, no valor de R\$28.175,80.

Foram dados como infringidos: o art.7º, § 1º, e art. 8º parágrafo único da Lei nº8.021/90; art. 3º "I" da Lei nº8.383/91 e art. 30 da Lei nº9.249/95, consolidados no art.977 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR99.

Intimado em 09/08/99, a autuada impugnou, tempestivamente, a exigência, em cujo arrazoado de fls. 38/44 alegou, em breve síntese:

1- segundo o art.38 da Lei nº4.595/64, que disciplinou o Mercado de Capitais, as instituições financeiras estão compelidas a guardar absoluto sigilo bancário de suas operações;

2- menciona diversos julgados, que reforça o seu entendimento.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 60/63, pela qual a autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 15/06/1999

Processo nº : 10109.000818/99-72
Acórdão nº : 108-06.517

Ementa: SIGILO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO . MULTA.

O fornecimento à Inspeção da Receita Federal de dados cadastrais de correntistas não implica em quebra de sigilo bancário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.71/83, em 13/03/01, reiterando os argumentos apresentados à autoridade singular.

Em face do contribuinte ter recolhido o valor obrigatório referente aos 30% do débito, os autos foram enviados a este E. 1º Conselho (fl.86).

É o relatório. *Am*



Processo nº : 10109.000818/99-72
Acórdão nº : 108-06.517

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de cobrança de multa regulamentar por recusa de informações cadastrais de correntistas, solicitadas pela IRF em Ponta Porã/MS, através do Ofício nº372/99 (fls.11/12), com o intuito de instruir processo fiscal de nº10880.032597/52.


Sobre o assunto, o art.197 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe "in verbis":

"Art. 197 Mediante intimação por escrito, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividade de terceiros:

I-.....;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

.....

Em sua defesa, alega a recorrente que nos termos dos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal – CF, promulgada em 05/10/88, o sigilo bancário só pode ser violado em casos excepcionais, mediante autorização do Judiciário e não pelo Fisco. 



Processo nº : 10109.000818/99-72
Acórdão nº : 108-06.517

O art.5º e seus incisos X e XII da C.F. assim dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

.....;

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....;

XII - é inviolável o sigilo de correspondência o das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.'

No entanto, resulta claro que os dispositivos acima transcritos não se aplicam à questão posta em discussão, vez que se o legislador tivesse a intenção de garantir o "sigilo bancário", dada a importância da matéria, não a teria tratado de maneira tão genérica, inserindo-a em um dispositivo que assegura ao cidadão, apenas, o sigilo de correspondência, comunicação telegráfica e transmissão de dados, sendo esta última utilizada para designar comunicações via computador. Também, não entendo que o acesso às contas bancárias implique em violação a intimidade, privacidade, a honra e a imagem do sujeito passivo.

Assim, esses dispositivos constitucionais não dão guarida à pretensão esponsada pela recorrente, pois não impedem que as instituições financeiras, cumprindo o comando inserido no inciso II, art. 197 do C.T.N, forneçam os extratos bancários ou quaisquer outros registros que detiverem em relação aos seus correntistas.

Corroboram com essa linha do raciocínio a edição de Lei nº 8.021/90, que em seus artigos 7º e 8º determinam:

"Art. 8º. Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal *mg*

Processo nº : 10109.000818/99-72
Acórdão nº : 108-06.517

poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, **não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964.**(grifei)

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no parágrafo 1º. art.7º.

Art. 7º- A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

§ 1º - As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação. O não cumprimento desse prazo sujeitará a instituição à multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia útil de atraso.*

Portanto, não resta dúvida de que a falta de fornecimento das informações solicitadas, no prazo estipulado, sujeitará a instituição financeira à penalidade prevista no dispositivo acima transcrito.

Caso a tese da recorrente estivesse correta, o mencionado dispositivo já teria sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal o que até a presente data não ocorreu. Logo, não pode ser considerada "inconstitucional" a exigência em exame, se o lançamento está respaldado em norma legal ainda não afastada do ordenamento jurídico.

Vale mencionar, que a jurisprudência majoritária deste Colegiado é no sentido que não constitui quebra de sigilo bancário, a que alude a Lei nº 4.595/64, o

cm
C

Processo nº : 10109.000818/99-72
Acórdão nº : 108-06.517

fornecimento de informações e documentos sobre conta corrente de depositante por parte de instituições financeiras, quando houver processo fiscal instaurado e a autoridade fiscal julgar os dados solicitados indispensáveis à instrução processual.

Face ao exposto, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF em , 22 de maio de 2001.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

